Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9345/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2719/2013
PROTOCOLO	:	1393347
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	IVOLIN LOPES RAMOS- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PLÁSTICO, PARA CONSTRUÇÃO DO MONUMENTO CAVALEIRO GUAICURU, E RESTAURAÇÃO DE OITO MONUMENTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.000,00

CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PLÁSTICO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 056/2012**, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com a empresa **IVOLIN LOPES RAMOS - ME**, com o intuito contratar artista plástico e escultor para a contratação do monumento cavaleiro guaicuru, e restauração de oitos monumentos.

Nesta ocasião, este processo esta tratando da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **INEXIGIBILIDADE** e da formalização do instrumento contratual, **1ª FASE**.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a documentação apresentada e, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-13521/2013, manifestou-se:

> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvadas as falhas anteriormente apontadas, e encaminhamos



> o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV- 12903/2013, onde opinou:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Do exame do feito, constato que a documentação apresentada satisfaz as exigências legais, e o **CONTRATO Nº 056/2012**, apresenta-se de forma legal e regular.

Desta forma, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 056/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 22 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr